

ADV.(A/S) :JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR (58485/RS)
 EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

EMENTA

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.983 do Estado do Rio Grande do Sul, de 16 de janeiro de 2017. Extinção da Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH). Autarquia estadual. Ausência de obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Fundamentação suficiente. Questões amplamente debatidas. Impossibilidade de rediscussão de temas já debatidos em julgamento de mérito. Embargos de declaração rejeitados.

1. Acórdão em que se decidiu pela constitucionalidade de norma estadual que, no contexto da extinção de autarquia estadual, determinou a rescisão dos contratos dos empregados não estabilizados constitucional, legal ou judicialmente, reconhecendo-se a inaplicabilidade do art. 169, caput e parágrafos, da Constituição Federal à hipótese, visto que tais rescisões se deram num cenário de extinção de entidade por força de reestruturação administrativa.

2. No julgado embargado, afirmou-se a submissão dos atuais agentes administrativos da entidade autárquica às regras trabalhistas (CLT), razão pela qual não teriam esses agentes aptidão de adquirir a estabilidade defendida pelo autor, ora embargante, o qual tão somente reitera as alegações trazidas na petição inicial. As ponderações lançadas pelo embargante traduzem, em rigor, mero inconformismo com a decisão proferida com vistas a provocar a rediscussão do que já foi decidido. Não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Também é certo não haver no julgado erro material a ser corrigido.

3. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso de embargos de declaração não é o instrumento processual adequado à reforma da decisão recorrida, não sendo possível atribuir a ele efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não sendo esse o caso dos autos. Nesse sentido vão os seguintes julgados da Corte: AI nº 855.810-RG-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 1/7/13; ADI nº 3.819-ED, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/10.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 786 - CJF, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Mapeamento da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal - CJF de órgão central do Sistema da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e no disposto no art. 3º da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO a Carta JF 2020 - Compromissos por uma Justiça Federal acessível, rápida e efetiva, assinada durante o I Encontro Executando a Estratégia da Justiça Federal, realizado em 27 de agosto de 2015, em Brasília;

CONSIDERANDO o decidido na 6ª Reunião do Comitê Gestor da Estratégia da Justiça Federal - COGEST, ocorrida no dia 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0001521-30.2019.4.90.8000, na sessão de 22 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema de Mapeamento da Justiça Federal - SISMAPA com informações oficiais sobre as unidades judiciais.

Art. 2º O SISMAPA disponibilizará as seguintes informações:

- I - identificação das unidades judiciais;
- II - municípios sedes de jurisdição;
- III - competência jurisdicional;
- IV - jurisdição territorial;
- V - endereço e georreferenciamento.

Parágrafo único. Outras informações poderão ser acrescidas ao rol descrito no caput.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais deverão:

I - garantir o envio tempestivo e consistente dos dados, de modo a permitir a divulgação atual e confiável das informações;

II - dar conhecimento do SISMAPA a todas as unidades que estão sob sua jurisdição;

III - manter mecanismos de atualização de informações para garantir a fidedignidade dos dados.

Art. 4º Caberão, à Secretaria de Estratégia e Governança, a gestão e manutenções corretivas e evolutivas do SISMAPA e competirão, à Secretaria de Tecnologia da Informação, manter a disponibilidade do sistema.

Parágrafo único. O endereço virtual do SISMAPA será o www.cjf.jus.br/sismapa e deverá ser disponibilizado no site do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CJF n. 473, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11-CJF, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a alteração do art. 4º da Instrução Normativa CJF nº 1/2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo n. 0002609-47.2022.4.90.8000, em especial quanto à existência de disponibilidade orçamentária à luz da limitação de gastos imposta pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Instrução Normativa CJF n. 1, de 1º de março de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para o cálculo do valor da meia diária de que trata o art. 6º, inciso II, da Resolução n. CJF-RES-2015/00340, incidirá, isoladamente ou somado ao adicional de deslocamento, o mesmo limite de que trata o art. 2º, sendo devido o valor integral apurado a título de meia diária quando, somado ao adicional de deslocamento, não ultrapassar o referido limite."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 2022.

Min. HUMBERTO MARTINS

2022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SESSÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO DE

Certidão de julgamento - 0375982

Processo: 0001521-30.2019.4.90.8000 - Procedimento Normativo

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/08/2022 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de resolução que dispõe sobre a instituição do Sistema de Mapeamento da Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZOLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUIZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.

Certidão de julgamento - 0375983

Processo:

0002838-90.2021.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/08/2022 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório de Resultados do Programa de Qualidade de Auditoria da Justiça Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZOLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUIZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.

Certidão de julgamento - 0375984

Processo:

0000414-71.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/08/2022 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório Final da Auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 5ª região e o Relatório do Monitoramento da Auditoria realizada em 2019, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZOLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUIZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.

Certidão de julgamento - 0375985

Processo:

0002193-94.2022.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/08/2022 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna relativo ao exercício de 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZOLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUIZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.

Certidão de julgamento - 0375986

Processo:

0000722-52.2021.4.90.8000 - Processo Administrativo Comum

Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

22/08/2022 14:00:00

Relator:

Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR a Portaria CJF n. 422/2022, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 22 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, MARCO BUZZI, MARCO AURÉLIO BELLIZZOLIVEIRA, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, SÉRGIO LUIZ KUKINA, ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MARISA FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR e MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES.